



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000422/2020**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 30/07/2020**

**HORA: 13:55:40**

**REQUERENTE: ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS - GABINETE  
VEREADOR ALCANTARO VICTOR L CAMPOS**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2020.**

**INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO  
COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO  
DA PANDAMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

Q

CMA



**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

APROVADO 1º TURNO

31/08/2020

**PROJETO DE LEI Nº 024/2020**

Presidente CMA

**INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

ARQUIVADO

31/08/2020

Presidente da CMA

Art. 1º. Fica flexibilizado os horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Aracruz, de segunda a sexta, das 8h às 20 horas, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 1º - Aos sábados, o comércio poderá funcionar de 8h às 13 horas, e os restaurantes de 11h às 15 horas.

§ 2º - Aos restaurantes ficam permitidos de funcionar também aos domingos de 11h às 15 horas, vedada a venda de bebida alcoólica.

§ 3º - Fica proibido o uso de parquinhos, brinquedotecas e similares, música mecânica e organização de eventos.

Art. 2º. Para atendimento presencial, os estabelecimentos deverão atotar medidas preventivas obrigatórias, sendo:

I - as mesas devem manter distanciamento de 2 metros umas das outras, ou uma separação mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as cadeiras, e os estabelecimentos devem utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5 metro entre os colaboradores e clientes, nos locais onde são formadas as filas, como nos buffets de autosserviço, nos balcões de atendimento e nos caixas de pagamento;

II - será permitida a ocupação de somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, devendo o atendimento ser

**GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491

E-mail: [alcantaro@cma.es.gov.br](mailto:alcantaro@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)



**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

realizado para clientes sentados, e os comerciantes deverão dispor de termômetros, bem como realizar a medição da temperatura de todos os colaboradores e clientes que chegarem ao estabelecimento, sendo vedado o acesso de pessoas que auferirem temperatura acima de 37,5°.

III - os estabelecimentos deverão higienizar as mesas e cadeiras que serão utilizadas pelos clientes após o uso, higienizar os banheiros a cada duas horas de uso pelos clientes, e instalar divisórias de acrílico nos balcões de atendimento aos clientes, dentre outras medidas que se fizerem necessárias, nos termos das normas estabelecidas pelo governo local;

IV - os estabelecimentos deverão exigir dos clientes o uso obrigatório de máscara facial, que somente serão retiradas durante o consumo de bebidas e ingestão de alimentos.

V - utilizar lixeiras com tampa e pedal, nunca com acionamento manual e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;

VI - que os estabelecimentos privilegiem a ventilação natural do ambiente, caso utilize ar-condicionado, deverá fazer manutenção e limpeza dos filtros diariamente;

VII - os estabelecimentos que fizerem uso de comandas individuais em cartão deverão higienizá-las a cada uso, bem como cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso;

VIII - os restaurantes a quilo também adotarão as seguintes adequações:

a) disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do bufê, para que os clientes se sirvam;

b) colocar um dispenser com álcool em gel 70% na entrada do bufê;

c) os alimentos no bufê devem ser cobertos com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;

d) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

**GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491

E-mail: [alcantaro@cma.es.gov.br](mailto:alcantaro@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)





**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

e) na fila, fazer marcações no chão com a distância de 1,5m entre as pessoas;

f) dispor os temperos em sachês.

Art. 3º. - As empresas que adotarem a flexibilização dos horários disposto nesta lei, deverão comunicar a Secretaria competente do Município de Aracruz.

Art. 4º. - As empresas que não cumprirem as medidas necessárias para funcionamento estabelecidas nesta Lei, serão notificadas pelos órgãos competentes do município de Aracruz.

Art. 5º - As exigências estabelecidas nesta lei terão validade enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do COVID-19.

Art. 6º - O não disposto na presente Lei, poderá.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Aracruz, 30 de julho de 2020.



**ALCÂNTARO FILHO**  
Vereador - PSD



**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**DA JUSTIFICATIVA:**

É notório que desde a publicação do Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, seguido de vários outros cujas finalidades são adequar as diversas situações para enfrentamento da grave crise causada pela influência do coronavírus (COVID-19), que os comerciantes têm sentido os efeitos negativos da pandemia.

Sabe-se que há diversos serviços essenciais que não podem, em hipótese alguma, parar, pois tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Tais serviços, em sua maioria, estão ligados à área de saúde, alimentação e segurança pública, essenciais à manutenção da sociedade, seja do ponto de vista de saúde pública, seja do ponto de vista de segurança da população ou mesmo de abastecimento básico.

Entretanto, desde a publicação da Portaria nº 080-R do Governo do Estado, que permitiu as primeiras lojas a serem reabertas, seguindo os critérios do Decreto 4636-R, que determinou que as cidades mais afetadas pelo coronavírus só pudessem exercer suas atividades em dias alternados, os comerciantes ainda não conseguiram custear os gastos fixos mínimos.

Importante destacar que os números levantados no município de Aracruz, apontam a ineficácia do modelo de funcionamento alternado no município, mantendo a média semanal de tráfego de veículos e pessoas nas áreas comerciais da cidade, gerando severo prejuízo econômico, sem qualquer benefício concreto no combate à pandemia.

Destarte, a medida se faz necessária, vez que o varejo já acumula uma perda incontável, principalmente, nos bairros mais desprovidos de recursos financeiros. Com a derrocada do comércio, o índice de desemprego está aumentando diariamente, com eliminação dos postos de trabalho, o que acarretará mais problemas sociais e econômicos para esta municipalidade.

**GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491  
E-mail: [alcantaro@cma.es.gov.br](mailto:alcantaro@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)



**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

---

Segundo o IBGE, o índice de desemprego no primeiro trimestre deste ano chegou a 12,2%, com 12,9 milhões de pessoas na fila por um emprego. A Fundação Getulio Vargas, a FGV, diz que o cenário desenhado para o futuro do varejo é desafiador. O índice de confiança do consumidor, medido pela instituição, retraiu 22 pontos em abril, na comparação com março deste ano, caindo para 58,2 pontos. É o menor patamar em 15 anos, quando se iniciou a série histórica.

Por fim, solicito aos Nobres Pares a aprovação do **REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Aracruz, 30 de julho de 2020.

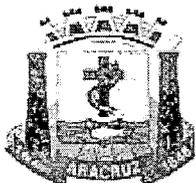
**ALCÂNTARO FILHO**  
Vereador - PSD

**GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491

E-mail: [alcantaro@cma.es.gov.br](mailto:alcantaro@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)

---



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

002

9

CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 30/07/2020 13:55:48

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 024/2020.

INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDAMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 30 de julho de 2020

\_\_\_\_\_  
Maise Campos Oliveira  
Responsável

*Maise C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 422/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 024/2020.

GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDAMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



## Câmara Municipal de Aracruz/ES

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 47 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020 – INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O art. 1º do Projeto de Lei no 024/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica flexibilizado os horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Aracruz, de segunda a sexta, das 08 às 18horas, e nos sábados, das 08 às 12 horas, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 1o - O comércio não essencial estabelecido no interior de Shoppings poderá funcionar, de segunda a sábado, das 08 às 21 horas.

§ 2o - Aos restaurantes ficam permitidos de funcionar de segunda a sábado de 10 às 22 horas e aos domingos de 11 às 15 horas.

§ 3o - Fica proibido o uso de parquinhos, brinquedotecas e similares, música mecânica e organização de eventos.”

Aracruz/ES, 04 de agosto de 2020.

**ALCÂNTARO FILHO**

Vereador – PSD

APROVADO 1º TURNO

17/08/2020

Presidência CMA

ARQUIVADO

31/08/2020

Presidente da CMA



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

009  
CMA

ORIGEM

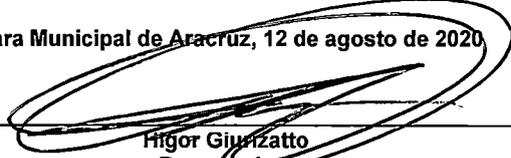
Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 12/08/2020 14:07:43

Despacho: Conforme requerimento do vereador Eliomar Antônio Rossato encaminho o presente projeto para análise e emissão de parecer desta Procuradoria Legislativa.

Camara Municipal de Aracruz, 12 de agosto de 2020

  
Higor Giuzatto  
Responsável

LEGISLATIVO

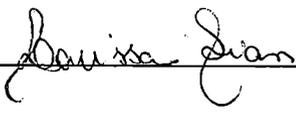
PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 422/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 024/2020.  
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDAMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 13/08/2020

  
PROCURADORIA



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
010  
CMA

## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 422/2020

**Requerente:** Alcântaro Filho

**Assunto:** Projeto de Lei nº 024/2020

**Parecer nº:** 096/2020

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DURANTE A PANDEMIA. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do vereador Alcântaro Filho, que flexibiliza os horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Aracruz no período da pandemia de COVID-19.

É o que importa relatar.

---

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910  
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br) – E-mail: [cmacz@cma.es.gov.br](mailto:cmacz@cma.es.gov.br)



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
011  
CMA

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Da mesma forma, dispõe a Constituição Estadual:

**Art. 17.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único.** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Nesse contexto, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção da administração com o auxílio dos secretários municipais, decretar situações de emergência e calamidade pública, decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, etc.

Como se vê, o Município, através de seus órgãos executivos, pode intervir na propriedade a fim de assegurar direitos fundamentais e proteger a coletividade.

Trata-se da efetivação da supremacia do interesse público sobre o particular, considerando ainda a função social da propriedade/empresa (art. 5º, XXIII, CF/88).

O Município pode impor restrições e condicionamentos ao uso da propriedade privada em situação ordinárias, conforme os riscos da atividade, devendo proceder de forma mais drástica em condições extraordinárias (calamidades), a fim de preservar a incolumidade pública.

Assim, em momentos de pandemia, o Poder Público tem o desafio de adotar condutas excepcionais e temporárias (e muitas vezes amargas) para prevenir o contágio das pessoas e amenizar as consequências da calamidade pública.

A Lei Federal nº 6.259/75, ao tratar da notificação compulsória de doenças, inclusive com a previsão de isolamento e quarentena (art. 7º, I), prevê que a autoridade sanitária deve efetuar a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco (art. 11, caput).



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
012  
CMA

A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública (art. 11, § Único). As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas citadas medidas, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária (art. 13).

O descumprimento das determinações realizadas pelas autoridades poderá configurar infração sanitária (art. 10, VII e XXIV) e penal (arts. 268 e 269 do CP).

A Lei Municipal nº 4.079/16, que instituiu o Código Sanitário, prevê uma série de medidas que as autoridades sanitárias – incluído o Prefeito Municipal – podem adotar para controlar a disseminação de doenças, dentre as quais: interdição de estabelecimentos e a suspensão de serviços.

Uma das características do poder de polícia da Administração Pública é a autoexecutoriedade, que representa a prerrogativa conferida ao Poder Público para implementar os seus atos sem a necessidade de manifestação prévia do Judiciário.

Apesar da legislação vigente autorizar a adoção de medidas excepcionais para garantia da saúde pública, o Congresso optou pela promulgação de uma legislação específica para fixação de normas sobre o enfrentamento do COVID-19.

A Lei Federal nº 13.979/20 elencou, exemplificativamente, algumas medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades competentes, a saber: a) isolamento, b) quarentena, c) determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas; ou tratamentos médicos específicos; d) estudo ou investigação epidemiológica; e) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; f) restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Anvisa, por rodovias, portos ou aeroportos; g) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas; e h) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
013  
CMA

vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que sejam registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.

O § 8º do art. 3º da referida lei federal dispõe que cumpre ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais em razão da pandemia de COVID-19.

Tendo em vista o princípio da simetria, é intuitivo concluir que em âmbito municipal compete privativamente ao Prefeito declarar quais são as atividades essenciais, observando as peculiaridades locais e as normas sanitárias.

Nesse contexto, por dedução lógica, também é possível deduzir que cumpre ao chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços não essenciais. Afinal, que pode mais (dispor sobre serviços essenciais), pode menos (dispor sobre serviços não essenciais).

Isso porque a classificação das atividades essenciais (ou não essenciais) e a adoção de medidas concretas e específicas de proteção à coletividade – dentre as quais está a regulamentação do funcionamento do comércio sem situações de calamidade pública – são atos de gestão administrativa (de governo), que devem ser praticados com fundamento em dados e critérios técnicos e científicos, observando-se especialmente a legislação sanitária, com o objetivo de proteger a saúde (a vida) e o interesse coletivo.

No julgamento das ADIs nº 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que, durante os períodos de pandemia, os atos de agentes públicos devem observar critérios técnicos e científicos de autoridades médicas e sanitárias, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

Em seu voto, o ministro-relator Luís Roberto Barroso observou que, de acordo com a jurisprudência do STF em matéria de saúde e de proteção à vida, as ações devem observar padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria, além dos princípios da prevenção e da precaução, que recomendam a autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício de alguma ação ou medida.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
04  
CMA

Assim, a decisão sobre o funcionamento de estabelecimentos, bem como a classificação de atividade como essencial ou não, em período de calamidade, é de competência das autoridades sanitárias – dentre as quais está o Prefeito Municipal –, devendo basear-se em padrões técnicos e evidências científicas.

Afinal, o Prefeito é o mandatário do Município, responsável pela execução das políticas públicas e pela implementação dos atos necessários ao bem-estar coletivo, estando sujeito inclusive à responsabilização por omissões e excessos.

Conforme o art. 260 da Lei Municipal nº 4.079/16, são autoridades sanitárias:

**I - Prefeito de Aracruz;**

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Subsecretários de Saúde;

IV - Gerente da Vigilância em Saúde;

V - Presidente e membros da Junta de Julgamento Fiscal e da Junta de Recursos Fiscais Sanitários;

VI - Coordenador da Vigilância Sanitária;

VII - Coordenador da Vigilância Epidemiológica;

VIII - Coordenador da Vigilância Ambiental em Saúde e Unidade de Vigilância de Zoonose;

IX - Coordenador da Vigilância em Saúde do Trabalhador;

X - Membros das equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária, vigilância em saúde ambiental, vigilância de zoonoses, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador, imunização, assistência à saúde e regulação hospitalar;

XI - Oficiais de Controle Animal, lotados na Unidade de Vigilância de Zoonoses;

XII - Os servidores das carreiras fiscais de vigilância sanitária, lotados na Coordenação de Vigilância Sanitária.

Embora seja louvável a intenção de promover a liberdade econômica e a segurança jurídica, por meio de normas que protegem o funcionamento de importantes segmentos econômicos do Município de Aracruz – inclusive visando a preservação de empregos –, o projeto de lei epígrafe acaba limitando o poder de polícia municipal, ou seja, a prerrogativa do Poder Público de restringir liberdades



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº  
015  
88  
CMA

e direitos individuais, em prol de medidas de controle sanitário e epidemiológico, destinadas a atender ao interesse coletivo.

A proposta restringe/usurpa competências de órgãos técnicos do Executivo, especialmente das autoridades sanitárias, cuja responsabilidade é adotar ou orientar o gestor público a implementar medidas administrativas necessárias à proteção da coletividade em situações de calamidade pública (pandemias), com fulcro em critérios técnicos e científicos.

A restrição das atribuições do Poder Executivo não encontra amparo na ordem constitucional brasileira. É que tais normas limitam demasiadamente a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente do COVID-19.

O projeto pretende transformar em estático algo que é, por sua natureza, dinâmico: critérios para evitar a propagação do vírus na cidade de Aracruz.

Em outras palavras, não se poderia enrijecer, via previsão em lei, critérios destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo.

Não se pode estabelecer previamente que uma atividade ou serviço estará sempre autorizado ou proibido de funcionar, em determinados dias e horários. Tal conclusão depende de inúmeros fatores, que podem se alterar a cada dia, tais como o número de casos suspeitos e confirmados, o número de óbitos, a quantidade de leitos de UTI disponíveis, a forma de propagação do vírus (via aérea, via contato físico etc.), a existência ou não de medicamentos inibidores dos sintomas, a presença ou não de vacinas, dentre diversas outras circunstâncias.

A depender da análise de tais fatores, é possível, mediante a adequada justificção, adotar-se medidas extremamente restritivas, como o lockdown, ou, por outro lado, edição de normas mais flexíveis, que condicionem o funcionamento das atividades apenas a protocolos destinados a garantir à higienização e a evitar aglomerações.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
016  
CMA

Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Executivo, que é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia.

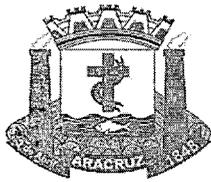
O Poder Executivo detém atribuições inerentes à reserva da administração, que é "(...) o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais".

Assim, não pode o Poder Legislativo limitar, via projeto de lei, a possibilidade do Poder Executivo, como forma de combate uma pandemia, restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando o princípio da separação dos Poderes.

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.

Exatamente por isso é que, no âmbito da União, as normas sobre o funcionamento do comércio e a circulação de pessoas encontram-se previstas em ato infralegal (Decreto Federal no 10.282/2020).

O poder de polícia municipal é a competência exercida pelo Poder Executivo para restringir direitos e liberdades individuais em prol do interesse público. No âmbito do controle sanitário e epidemiológico, o poder de polícia municipal do Poder Executivo de Aracruz encontra amparo constitucional e legal (art. 9º, XIII, da Lei Orgânica; e Lei nº 4.079/16).



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
08  
CMA

A autorização, por lei, de funcionamento de atividades e serviços, desconsiderando que isso pode promover a propagação da pandemia, é uma violação à discricionariedade inerente ao exercício do poder de polícia municipal.

A fim de garantir a harmonia entre os Poderes, não é razoável admitir que o Parlamento adentre em seara inerente ao Poder Executivo, editando normas que limitem o poder de polícia municipal destinado à adoção, em nome do interesse público, de medidas restritivas destinadas ao controle sanitário e epidemiológico.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:

**As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30- 10-2014, P, DJE de 10-2-2015]**

Isto posto, entendo que o Projeto de Lei nº 024/2020 viola o princípio da separação dos Poderes ao interferir em atos típicos de governo e de gestão administrativa da competência do Poder Executivo, limitando e/ou usurpando atribuições das autoridades sanitárias previstas na legislação municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 024/2020 viola o princípio da separação dos Poderes.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 13 de agosto de 2020.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1488-50C1-B6A7-B68D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 1488-50C1-B6A7-B68D**



### Hash do Documento

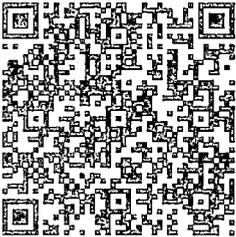
8550518A2AD15E00B1D4EAD1DDF5EBA25C7741B93FC35F27C015F79185AFBEAD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2020 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 13/08/2020

12:00 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
09  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

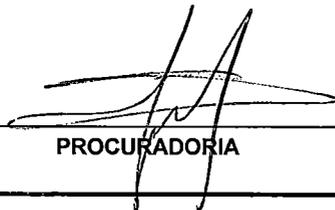
Data e Hora: 13/08/2020 12:54:20

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de agosto de 2020

  
Larissa Sian Cabidelli  
Responsável

  
PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 422/2020 - Interno -  
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 024/2020.

INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO  
DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO  
PERÍODO DA PANDAMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 13, 08, 2020

  
LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

REJEITADO 1º TURNO

22/08/2020

**PARECER**

Presidente da CMA

**PROJETO DE LEI Nº 024/2020** – INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**AUTOR: ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS.**

**RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO**

APROVADO 2º TURNO

31/08/2020

Presidente CMA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 024/2020 tem por finalidade a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial do Município de Aracruz no período da pandemia (COVID-19).

A Doutra Procuradoria desta casa de Leis analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei Nº 024/2020 é **INCONSTITUCIONAL**, nos termos do parecer conforme fls. 10/17.

É breve relatório.

**II- VOTO DO RELATOR**

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 024/2020 em conformidade à fundamentação exarada no parecer de fls.10/17.

Aracruz-ES, 17 de agosto de 2020.

  
**Eliomar Antônio Rossato**

**Relator**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

021

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 155ª Sessão Ordinária

Data: 17/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 024/2020 – INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19.**

VEREADORES	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO	
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X	X	
ALBERTO LOPES		X	X		X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X			X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X			X
CARLOS DE SOUZA	Ausente		X		Ausente	
CELSON SILVA DIAS		X		X	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X			X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X			X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X			X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X			X
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO		X		X	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		X		Ausente	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 06 votos

2º Turno: Favoráveis 10 votos

Contrários 07 votos

Contrários 05 votos

#### COMISSÃO DE SAÚDE

1º Turno: Favoráveis 07 votos

2º Turno: Favoráveis 00 votos

Contrários 06 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário

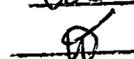


# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

022

  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 155ª Sessão Ordinária

Data: 17/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 047/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020 – INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19.**

VEREADOR	1º TURNO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	Ausente	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

023

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 155ª Sessão Ordinária

Data: 17/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 024/2020 – INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19.**

VEREADOR	1º TURNO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X
CARLOS DE SOUZA	Ausente	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 05 votos

**José Gomes dos Santos**  
1º Secretário



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **02/09/2020 08:39:58**

Despacho: O Projeto de Lei nº 024/2020 foi arquivado na forma do artigo 33 do Regimento Interno. Assim, finalizo o presente processo e encaminho para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de setembro de 2020

*Wellington Tobias Pereira*

Wellington Tobias Pereira  
Responsável

*[Handwritten signature]*

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 422/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 024/2020.

GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NO PERÍODO DA PANDAMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ARQUIVO LEGISLATIVO